



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**Assunto: PROJETO DE LEI N.º 11/XV/1.ª (CHEGA), PROCEDE À ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NO SENTIDO DE ALARGAR O ÂMBITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA DE COAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA QUANDO DIGA RESPEITO À EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.**

## **I. ENQUADRAMENTO**

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 11/XV/1.ª, da autoria do Grupo Parlamentar do CHEGA, que procede à alteração do Código de Processo Penal no sentido de alargar o âmbito de aplicação de medida de coação de prisão preventiva quando diga respeito à eventual prática de crime de violência doméstica.

Da respetiva exposição de motivos, que possua direta correspondência com o objeto da iniciativa, retira-se:

*“(...) Reitera-se que apesar dos esforços desenvolvidos no sentido de combater este tipo de criminalidade, ainda há melhorias a fazer. Desde logo, não se compreende a timidez dos juízes em decretar a prisão preventiva nos casos em que tal se mostra necessário para assegurar a integridade da vítima. Uma das razões para tal acontecer pode ser precisamente a circunstância do artigo 202.º do Código de Processo Penal, relativo à prisão preventiva, interpretado em conjunto com o art. 152.º do Código Penal, apenas permitir o seu decretamento se tiver ocorrido ofensa grave à integridade física, morte ou utilização de arma proibida, deixando de fora grande parte dos crimes de violência doméstica.*

*O referido artigo determina que a prisão preventiva apenas pode ser aplicada a crimes cuja pena máxima de prisão seja superior a 5 anos, o que não é o caso do previsto nos n.º 1 e 2 do artigo 152.º do Código Penal, cujo tecto máximo é precisamente os 5 anos. Ora esta norma constitui um obstáculo à decisão de aplicação da medida de coação de prisão preventiva, ganhando especial relevância nos casos dos crimes de violência doméstica onde muitas vezes existe um escalar de violência aquando da separação ou apresentação de queixa junto das entidades policiais.”*

Recebido na CACDLG em 02/06/22  
Distribuído em 03/06/22



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



## II. ANÁLISE E CONCLUSÃO

A proposta apresentada cinge-se à modificação da alínea a), do n.º 1, do artigo 202.º, do Código de Processo Penal nos seguintes termos:

*a) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos, ou nos casos em que possa estar em causa a prática do crime previsto no art. 152.º do Código Penal;*

Como é indiscutível, o crime de violência doméstica integra o conceito de criminalidade violenta, isto é, as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos; (cf. alínea j), do artigo 1.º, do Código de Processo Penal).

Nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 202.º, do Código de Processo Penal, a medida de coação de prisão preventiva pode ser imposta quando: b) Houver fortes indícios de prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta.

Em conformidade, a proposta constante da iniciativa legislativa em análise afigura-se dispensável porquanto é manifesto que a solução nela contida constitui, há muito, possibilidade legal vigente.

Eis o parecer do CSMP.



Lisboa, 16 de Maio de 2022